



PARECER Nº 0219-1.2026/SAJ/RRV

Objeto: Projeto de Lei do Legislativo nº 062/2026

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 5.999, de 09 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a organização e funcionamento das Feiras Livres no Município de Jacaréi.

Autor/Interessado: Vereador Daniel Mariano

Ementa: *Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Precedentes. Pelo arquivamento.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Daniel Mariano, que visa alterar Lei Municipal que dispõe sobre a organização e funcionamento das Feiras Livres.
2. A proposta tem como finalidade alterar as regras referentes à transferência da permissão de uso em caso de falecimento do permissionário, permitindo, na inexistência de herdeiros legitimados ou havendo renúncia expressa de todos aqueles com direito de preferência, que a permissão possa ser transferida ao preposto do respectivo permissionário, desde que preenchidos determinados requisitos.
3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA





4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

5. De fato, a organização e o funcionamento, das feiras livres constituem matéria de competência municipal, já disciplinada pela Lei nº 5.999/2015, que estabelece regras para a utilização dos espaços mediante permissão de uso e disciplina a transferência decorrente do falecimento do permissionário, atualmente prevista no artigo 17, inclusive com vedação a outras modalidades de transferência em seu § 4º.

6. Ocorre que, embora o Município possua competência para legislar sobre a matéria, a iniciativa parlamentar encontra limite no Princípio da Separação dos Poderes e na denominada Reserva da Administração, uma vez que a permissão de uso de espaço público possui natureza administrativa e precária, cabendo ao Poder Executivo administrar, organizar e fiscalizar sua utilização.

7. A Lei Municipal nº 5.999/2015 atribui ao Poder Executivo a organização, modificação e fiscalização das feiras livres. A proposição, ao estabelecer critérios e condições para a transferência das permissões de uso, interfere diretamente nessa atividade administrativa.

8. Assim, embora legítima a finalidade pretendida, a matéria envolve gestão administrativa e Reserva da Administração, não podendo ser disciplinada por iniciativa parlamentar.

III.

OBSERVAÇÕES

9. Nesse sentido, a própria Secretaria de Assuntos Jurídicos, no Parecer nº 37.1/2021, referente ao PLL nº 017/2021, já reconheceu a interferência





de iniciativa parlamentar na esfera administrativa do Poder Executivo ao alterar a Lei Municipal nº 5.999/2015, entendimento amparado, ainda, em precedente específico do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo envolvendo o Município de Jacareí.

10. O presente projeto segue a mesma linha, ao criar nova hipótese de transferência de permissão de uso e estabelecer critérios para sua análise, interferindo diretamente na gestão administrativa.

11. Embora a finalidade da proposta seja legítima, isso não afasta o vício formal de iniciativa.

12. Assim, não se questiona a competência do Município para disciplinar as feiras livres, mas a inadequação da iniciativa parlamentar para estabelecer regras concretas de gestão das permissões de uso, matéria reservada ao Poder Executivo.

IV. CONCLUSÃO

13. Salientando que não cumpre a esta secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta condições para tramitação, em razão de ilegitimidade para a iniciativa legislativa, motivo pelo qual opinamos para que o projeto seja **arquivado**, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

14. Eventualmente, se a decisão for contrária ao que sugerimos, ou se ocorrer o desarquivamento nos termos regimentais, a propositura deverá ser submetida às Comissão de Constituição e Justiça.





15. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

16. Este parecer é **opinitivo** e **não vinculante**.

17. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 1 de setembro de 2026

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

03 05

Câmara Municipal
de Jacareí

Referente: PLL nº 017/2021 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria do projeto: Vereador Edgard Sasaki

Assunto do projeto: "Altera a Lei Municipal nº 5.999, de 09/12/2015, que 'dispõe sobre a organização e funcionamento das feiras livres'".

PARECER Nº 37.1/2021/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Organização de feiras livres. Arts. 3º e 30, I, da CF. Ofensa ao Princípio da Reserva de Administração. Pelo arquivamento.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Edgard Sasaki, que intenciona modificar a lei municipal que trata da organização e funcionamento das feiras livres.

2. O autor do projeto menciona, em sua Justificativa, que a intenção é coibir o abuso de feirantes que estão montando barracas em feiras livres diferentes daquelas das quais detém a permissão. Não haveria na Lei Municipal 5.999/2015 previsão que coibisse a irregularidade, e por tal motivo a alteração se faz relevante.

3. A modificação ao texto da lei em vigor se daria através do acréscimo do *inciso XLIX* ao artigo 28, bem como do *parágrafo único* ao mesmo artigo.



329

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
04 <i>VF</i>
Câmara Municipal de Jacareí

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A criação de regras de organização e funcionamento das feiras livres é assunto de interesse local, que se insere na competência prevista no artigo 30 da Constituição Federal.

2. Sobre a regulamentação de feiras livres, ensinava Hely Lopes Meirelles:

"As feiras livres são típicas e tradicionais instituições municipais. Realizam-se na forma do regulamento de cada Municipalidade nos locais, nos dias e nas condições estabelecidas pela Prefeitura, e ficam sujeitas inteiramente à sua fiscalização. A participação nas feiras livres depende de permissão ou autorização (nunca de concessão) para exposição e venda de produtos de consumo doméstico, nos locais indicados, nas vias e logradouros públicos, pelos feirantes que obtiverem o respectivo alvará, atendidas as condições regulamentares e paga a remuneração cabível" (Direito Municipal Brasileiro, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 2014, p. 470).

3. É indiscutível, portanto, que os Municípios detêm autonomia para regulamentar as feiras livres de acordo com suas próprias realidades.

4. Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu artigo 40, estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública" (inciso III) e sobre "concessões e serviços públicos" (inciso IV).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

339

Folha
05 OF
Câmara Municipal de Jacareí

5. A organização da feira livre e as atribuições dos órgãos municipais que tratam das autorizações de participação dos permissionários estão dentro da "reserva da administração", que são aqueles assuntos cuja regulamentação só é possível por iniciativa do Chefe do Executivo.

6. Cumpre observar que **já existe precedente envolvendo uma Lei Municipal de Jacareí, vez que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional a Lei nº 5.479/2010**, nos seguintes termos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.479/10, do Município de Jacareí, que altera a Lei 5.330/2008, que 'dispõe sobre a organização e funcionamento das feiras livres'. Ato de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0403421-84.2010.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Cauduro Padin, em 16/3/11) – G.N.

7. No mesmo sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.482/2015, do Município de Santana de Parnaíba - Ato normativo que "dispõe sobre a reserva de vagas para maiores de sessenta anos aos portadores de necessidades especiais nas feiras livres e congêneres do Município de Santana de Parnaíba" - Alegada incompatibilidade da lei impugnada com a Lei Orgânica local que se encontra somente no plano da legalidade – **Violação ao princípio da separação de Poderes - Matéria concernente às feiras livres que é típica da gestão administrativa local, pelo que, ao editar lei disciplinando-a, o Poder Legislativo***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



indevidamente invadiu a esfera de competência do Executivo

- Afronta aos arts. 5º, caput, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2210535-48.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 28/01/2016) – G.N.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta condições para tramitação, em razão de ilegitimidade para a iniciativa, motivo pelo qual opinamos para que o projeto seja arquivado, nos termos do artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

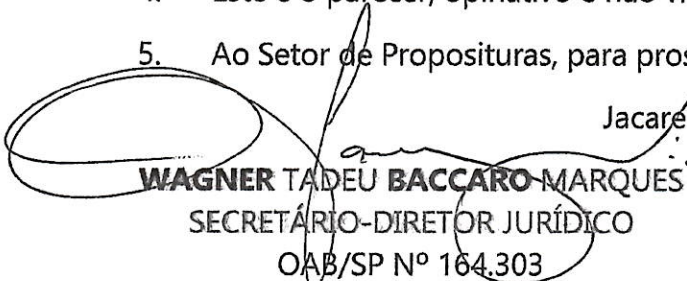
2. Eventualmente, se a decisão for contrária ao que sugerimos, ou se ocorrer o desarquivamento nos termos regimentais, a propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; e c) Desenvolvimento Econômico.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 15 de fevereiro de 2021


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303